TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 8001758-96.2021.8.05.0042 COMARCA DE ORIGEM: CANARANA PROCESSO DE 1º GRAU: 8001758-96.2021.8.05.0042 APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE ADVOGADO: PROCURADORA DE JUSTICA: RELATORA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS NÃO IMPUGNADAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DE PARTE DOS MOTIVOS EMPREGADOS PARA DESVALORAR A VETORIAL CULPABILIDADE SEM REFLEXOS NO QUANTUM DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE INCOMPATÍVEL COM A MODALIDADE CULPOSA DO CRIME DE HOMICÍDIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE. DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA APLICADA À RAZÃO DE 🗦 (UM DOIS AVOS) COM ALICERCE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. É possível a exasperação da pena basilar na primeira fase dosimétrica quando as circunstâncias judiciais culpabilidade, circunstâncias do crime, conduta social e consequências do crime forem valoradas negativamente com alicerce em fundamentação idônea. Quando a culpabilidade for desvalorada sob o fundamento da embriaquez do acusado, demonstrada de forma incontroversa nos autos e delineada na sentenca sem qualquer impugnação nas razões recursais, essa circunstância será suficiente para justificar, de forma concreta, o desvalor atribuído a essa vetorial. A prática de crime em lugar ermo e no período noturno permite o sopesamento negativo das circunstâncias do delito de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor. O fato de ser o acusado usuário contumaz de bebida alcóolica, a revelar desvirtuado comportamento social e no seio familiar, é fundamentação idônea a valorar negativamente a vetorial conduta social. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. É passível de maior censura as consequências do crime quando se constatar no caso concreto que foi grave o sofrimento da vítima e dos seus familiares, sobretudo dos seus filhos maiores e menores de idade, acometidos por insubstituível vazio por toda a vida, indo além da própria morte da vítima prevista no tipo penal. Na segunda etapa dosimétrica, a agravante do emprego de recurso que tornou impossível a defesa da vítima não é compatível com o caso em concreto uma vez que a modalidade culposa do crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor afasta possível dolo do agente em utilizar o automóvel como recurso para dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima, de modo a tornar premente o afastamento dessa agravante. Na terceira fase, a causa de aumento concernente a deixar de prestar socorro à vítima do sinistro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, (art. 302, § 1º, III, do CTB), foi aplicada à razão de 1/2 (um dois avos) sob idônea fundamentação uma vez que a vítima ficou agonizando no local, circunstância à qual se soma o fato de o acusado ter apresentado conduta de total menoscabo para com a vida dela. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001758-96.2021.8.05.0042 em que figura como apelante e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Recurso de Apelação e

dar-lhe provimento em parte, nos termos das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. (03 - 238) APELAÇÃO CRIMINAL 8001758-96.2021.8.05.0042 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA, como próprio, o relatório da Sentença prolatada pela Exma. Juíza Presidente da Vara do Júri da Comarca de Canarana (id. 56640549). Acrescento que o Conselho de Sentença desclassificou o crime de homicídio qualificado para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, e a 06 (seis) meses e 12 (doze) dias em relação à pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou sua imediata suspensão, caso o réu já a tenha, após reconhecer a existência da materialidade e da sua autoria em relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Inconformado com a Sentença, o réu interpôs Recurso de Apelação (id. 56640550) e apresentou as suas razões recursais (id. 56640551) pelas quais reguereu a reforma da dosimetria da pena para afastar a valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias do crime, conduta social e conseguências do crime, destacando a sua idoneidade moral. Alegou que foi aplicada de forma indevida a causa de aumento de pena prevista no art. 302, § 1º, do CTB à razão de ½ (metade) sob o argumento de ser "suposta" a evasão do local e a não prestação de assistência à vítima pelo fato de que "sequer teve conhecimento sobre o ocorrido". Alegou, ainda, que restou incontroversa na Sessão Plenária do Júri a ausência de dolo e que, por essa razão, não poderia ser valorado o fato de o crime ter sido praticado em lugar ermo e em período noturno. Sustentou que não pode ser considerada a circunstância agravante do motivo fútil ou do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e que ele contribuiu para a instrução processual. Para o caso de acolhimento das teses ora descritas, postulou o redimensionamento da pena definitiva, com a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, com o cômputo da detração. Pugnou, ainda, pela aplicação da pena mínima do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor e, em seguida, para o caso de não provimento do presente apelo, prequestionou todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na presente peça recursal, bem como os dispositivos: art. 102, inciso III, alínea a e/ou art. 105, inciso III, alíneas a e c, todos da Constituição Federal. Em suas contrarrazões (id. 56640556), o Ministério Público, no tocante ao argumento declinado pelo Apelante com o fito de embasar o redimensionamento da pena, alegou que "(...) o apelante atropelou a vítima e a deixou a própria sorte agonizando na estrada vicinal sendo apenas socorrida após ser encontrada por um de seus filhos (...)", fato que torna "(...) indiscutível a incidência da causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, inciso III e dada as circunstâncias nas quais se deu o crime acertada também a ponderação do Juízo a quo de fixar no máximo previsto." Complementou o Parquet que a fundamentação esposada na dosimetria da pena "(...) Emergiu de tudo o que foi apurado nos autos e em plenário que o apelante atropelou a vítima e a deixou agonizando em uma estrada vicinal tarde da noite, sendo tal estrada um lugar ermo, onde ela não teria chance de ser prontamente socorrida por outra pessoa e que o apelante se encontrava completamente embriagado no

momento em que cometeu o atropelamento. Como se não bastasse, a vítima deixou uma filha menor de idade e não contribuiu muito menos determinou a conduta do apelante. Acertada também nesse ponto, portanto, a sentença proferida pelo Juízo a quo." Alegou que "(...) a argumentação da defesa em relação a detração não merece prosperar, na medida em que o tempo de prisão provisória só deve ser detraído quando da prolação da sentença quando este implicar modificação do regime prisional, o que não ocorreria na hipótese dos autos, devendo tal detração ser realizada pelo Juízo da execução." Alegou, ainda, que "(...) provado o acerto do MM. Juízo a quo, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos, na medida em que o referido Juízo se mostrou extremamente técnico, ponderado e justo." Por fim, o Órgão de Acusação manifestou-se pelo improvimento total do Recurso de Apelação para que a Sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer no qual manifestouse pelo conhecimento e improvimento do apelo (id. 57228711). É o relatório. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (03 - 238) APELAÇÃO CRIMINAL 8001758-96.2021.8.05.0042 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA VOTO Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Apelo. Narra a Denúncia (id. 46422108) que, na madrugada do dia 04/07/2021, numa estrada vicinal do Povoado de Baixa Grande, município de Canarana-BA, o denunciado , ora apelante, agindo de modo livre e consciente, com intenso animus necandi, valeu-se do automóvel GM Blazer como instrumento para ceifar a vida da vítima , sua companheira, causando-lhe lesões que culminaram em seu óbito, conforme Laudo de Exame Cadavérico. Relata a Inicial Acusatória que, no dia e horário mencionados, a Vítima estava em um churrasco na companhia do seu companheiro, ora denunciado, na fazenda do patrão deles, momento em que ocorreu uma breve discussão entre ela e . resolveu ir embora sozinha, retornando a pé para sua casa. Comprovou-se, ainda, que, minutos após a Vítima sair da fazenda do seu patrão, o Denunciado, a bordo de seu automóvel GM Blazer, cor azul, saiu no encalço de , encontrando-a indefesa, sozinha, caminhando em uma estrada vicinal onde, de forma consciente, atropelou-a, deixando-a gravemente ferida no local. Relata, ainda, que, após a prática do fato criminoso, o Denunciado evadiu-se para a casa de sua genitora, onde foi encontrado e preso por policiais militares. A Vítima foi encontrada e socorrida ao Hospital Regional de Irecê, mas, devido à gravidade dos ferimentos, no dia 06/07/2021, por volta das 05h, veio a óbito, conforme Laudo de Exame Cadavérico. Torpe, portanto, a motivação do crime, eis que decorreu de uma breve discussão ocorrida entre o Denunciado e a Vítima, inclusive esta retornava para sua residência a fim de evitar desentendimento com o agressor. Consta na Denúncia que o crime foi praticado por meio cruel, tendo em vista que causou padecimento desnecessário no instante em que retirou a vida da Vítima, na medida em que a executou atropelando-a, deixando—a gravemente ferida em local ermo. Ademais, o crime foi praticado de modo a impossibilitar a defesa da Vítima uma vez ela estava desarmada e sozinha quando foi surpreendida (abalroada pelo automóvel de seu próprio companheiro) pela ação rápida e planejada do Denunciado que a atropelou sem que pudesse se defender. Consta, ainda, que o crime foi cometido por razões do sexo feminino, já que o Denunciado demonstrou o seu menosprezo em relação à Vítima, relegando a sua condição de mulher e a tratando como se fosse um objeto pessoal dele. Da análise do Exame de Necrópsia (id. 46422116) constata-se que a causa determinante da morte da Vítima foi hemorragia encefálica, hemopneumotórax bilateral; hipovolemia, sendo o

meio empregado instrumento contundente - TCE, trauma torácico e fraturas. Após a instrução criminal, o Recorrente foi pronunciado a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (id. 46422290 - Decisão de Pronúncia) em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (impossibilidade de defesa) e VI (feminicídio), do Código Penal, sendo-lhe imputados, ainda, dispositivos da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). Contra a Decisão de Pronúncia, o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito, que foi conhecido e não provido por unanimidade de votos (ID 47819674). Realizado o Plenário do Júri, o Conselho de Sentença desclassificou o crime de homicídio qualificado para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. A Magistrada a quo prolatou a sentença pela qual condenou o à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, e a 06 (seis) meses e 12 (doze) dias em relação à pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou sua imediata suspensão, caso o réu já a tenha, após reconhecer a existência da materialidade e da sua autoria em relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, caput, do CTB. Inconformado com a Sentença, o réu interpôs Recurso de Apelação (id. 56640550) e apresentou as suas razões recursais (id. 56640551) pelas quais requereu a reforma da dosimetria da pena para afastar a valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias do crime, conduta social e consequências do crime, destacando a sua idoneidade moral. Alegou que foi aplicada de forma indevida a causa de aumento de pena prevista no art. 302, § 1º, do CTB à razão de ½ (metade) sob o argumento de ser "suposta" a evasão do local e a não prestação de assistência à vítima pelo fato de que "seguer teve conhecimento sobre o ocorrido". Alegou, ainda, que restou incontroversa na Sessão Plenária do Júri a ausência de dolo e que, por essa razão, não poderia ser valorado o fato de o crime ter sido praticado em lugar ermo e em período noturno. Sustentou que não pode ser considerada a circunstância agravante do motivo fútil ou do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e que ele contribuiu para a instrução processual. Para o caso de acolhimento das teses ora descritas, postulou o redimensionamento da pena definitiva, com a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, com o cômputo da detração. Pugnou, ainda, pela aplicação da pena mínima do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor e, em seguida, para o caso de não provimento do presente apelo, prequestionou todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na presente peça recursal, bem como os dispositivos: art. 102, inciso III, alínea a e/ou art. 105, inciso III, alíneas a e c, todos da Constituição Federal. O objeto deste recurso cinge-se apenas a questões relacionadas à dosimetria da pena. Não foram objetos de irresignação a autoria nem a materialidade delitiva. Urge pontuar que a materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado praticado contra a Vítima foi reconhecida pelo Conselho de Sentença no primeiro quesito do Questionário (id. 56640546) e a autoria do Apelante no segundo quesito do Questionário, quando os jurados responderam afirmativamente à pergunta: "O acusado foi o autor desse atropelamento, que causou a morte de ?" No terceiro quesito do aludido questionário, os jurados responderam "não" à pergunta: "O jurado absolve o acusado ?". Na sequência, em resposta ao quarto quesito, os jurados responderam positivamente ao quesito relacionado ao tipo culposo: "O acusado atropelou a vítima de forma culposa ou não intencional?". Os demais quesitos restaram prejudicados uma vez que o Conselho de Sentença

desclassificou o crime de homicídio qualificado para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, caput, do CTB (id. 55297166). Desclassificada a infração para outra de competência do Juiz singular, restou afastada a competência do Conselho de Sentença para continuar no julgamento, competindo ao Juízo de Primeiro Grau o arbitramento da pena a ser aplicada ao Réu. Procedo, a seguir, ao exame da dosimetria da pena imposta ao Recorrente na r. Sentença condenatória, nos termos do art. 68 do Código Penal, ocasião em que serão analisados os pedidos formulados nas razões recursais do Apelante. Prescreve o art. 302 do CTB: "Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º - No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: I não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro; IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros." Registre-se que o art. 293 do CTB prevê: "A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos." Quanto à primeira fase dosimétrica, após sopesar as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. a Autoridade Sentenciante valorou negativamente a culpabilidade, as circunstâncias do crime, a conduta social e as consequências do crime, o que o fez sob os fundamentos: "(...) Na primeira fase da dosimetria, da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, denota-se que a culpabilidade do réu merece ser valorada negativamente, tendo em vista que o acusado deixou a vítima agonizando e à própria sorte, além de estar embriagado; o réu não possui maus antecedentes; o motivo não restou suficientemente esclarecido; as circunstâncias do delito merecem ser valoradas negativamente, uma vez que o crime foi praticado num lugar ermo e no período noturno; embora o STJ entenda ser possível ao juízo valorar a personalidade do réu, mesmo na ausência de laudo elaborado por profissional capacitado, na hipótese vertente, não é possível analisar neste momento a personalidade do agente, em razão da insuficiência de informações; quanto à conduta social do Réu, deve ser valorada negativamente, tendo em vista a sua conduta perante a sociedade não se mostrar adequada e razoável, eis que ingere bebida alcóolica com frequência, expondo sobremodo seu núcleo familiar; as consequências do crime fugiram à normalidade do tipo penal, pois a vítima permaneceu hospitalizada por dois dias, em estado gravíssimo, potencializando o sofrimento de seus familiares, circunstância que não pode ser considerada como inerente ao tipo penal. Some-se que a vítima deixou órfã uma filha menor de idade, conforme narrado por , também filho da vítima, circunstância que, segundo o STJ, deve ser considerada em desfavor do acusado; a vítima do crime em nada determinou ou influenciou a conduta do sentenciado. Deste modo, considerando as circunstâncias acima analisadas, sendo 04 (quatro) desfavoráveis, fixo a pena base em 03 anos e 4 meses de detenção e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou sua imediata suspensão, caso o réu já o tenha, por 03 (três) meses e 20 (vinte) dias. (...)." (id. 56640549). No tocante à culpabilidade, a motivação empregada para valorar negativamente essa vetorial merece reparo apenas em relação a um aspecto da sua elaboração, o

que não afasta o seu sopesamento desfavorável em face da ratificação dos demais fundamentos idôneos que o alicerçam. Primeiro, há que se registrar que o fato de o Apelante ter deixado a Vítima agonizando e à própria sorte trata-se de circunstância que também foi considerada na terceira fase sob idêntica fundamentação. Vejamos: "Deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, do CTB, eis que, conforme narrado na denúncia e confirmado durante a instrução em plenário, o acusado se evadiu do local e não prestou assistência à vítima. A fração de aumento deve ser máxima (1/2), pois a vítima ficou agonizando no local, podendo se extrair da conduta do acusado total menoscabo para com sua vida." (id. 56640549, fl. 03). Prevê o art. 302, § 1º, III, do CTB que a pena é aumentada de 1/3 (um três avos) até a metade, se o agente deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro. Portanto, o fato de "a vítima permanecer no local, à própria sorte, agonizando", trata-se de circunstância inserida no fato de o Acusado deixar de prestar socorro à Vítima, razão pela qual torna-se imperioso o afastamento dessa fundamentação no sopesamento negativo da culpabilidade sob pena de implicar bis in idem tendo em vista que também foi aplicada na terceira fase dosimétrica. Em sentido contrário, a embriaguez do Acusado é incontroversa nos autos, estando, inclusive, delineada na Sentença (id. 56640549, fl. 03) sem qualquer impugnação nas razões recursais, sendo o estado alcoólico do Apelante suficiente para justificar, de forma concreta, o desvalor atribuído à circunstância judicial em comento. Destaca-se os termos da sentença: "No caso, ao ingerir bebida alcoólica, ciente de seus efeitos e de forma voluntária, conforme restou assentado durante seu interrogatório, e dirigir veículo automotor, o acusado quebrou com o dever objetivo de cuidado que se espera de qualquer ser humano, sendo o resultado agui apurado totalmente previsível, considerando que o acusado tinha ciência que a vítima percorria o mesmo caminho que ele." (id. 56640549, fl. 03). Nesse sentido, está alinhado o entendimento albergado no precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MUTATIO LIBELLI. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DIREÇÃO DE VEÍCULO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, em relação à alegada prescrição, uma vez que o recebimento do aditamento da denúncia que traz modificação fática substancial enseja a interrupção da prescrição (AgRg no AREsp n. 1.350.483/RS, Ministro , Sexta Turma, DJe 12/11/2020), isso porque, in casu, não houve apenas a alteração da capitulação jurídica, mas uma modificação substancial dos aspectos fáticos quanto à imputação do tipo penal (fl. 1.404). Precedentes. 2. Também sem razão o agravo quanto à dosimetria, pois, na aplicação da reprimenda a todos os delitos (um homicídio culposo e duas lesões corporais culposas), foi valorada negativamente a circunstância judicial da culpabilidade do agente, uma vez que o fato de ter sido demonstrado que estava alcoolizado, no momento do acidente, indicaria a especial reprovabilidade da sua conduta (AgRg no RHC n. 74.456/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe 1º/ 2/2017). 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 659335 SC 2021/0108638-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 08/06/2021, T6 -

SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021; grifei). Por essa razão, fica mantida a valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade. No tocante à valoração negativa das circunstâncias do crime, a Sentenciante consignou que "o crime foi praticado num lugar ermo e no período noturno". Acerca das circunstâncias do crime, leciona : "Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros." (in Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 157) Efetivamente, o local ermo e o período noturno influenciaram na gravidade do crime praticado em face da Vítima, que foi deixada à beira da estrada, sendo-lhe dificultado o socorro. Registre-se que o fato de o delito ter sido praticado na modalidade culposa não afasta a valoração das circunstâncias do crime em comento, sobretudo quando se constata que o local ermo e o período noturno não foram utilizados em outras fases da dosimetria da pena. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas guando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 2. A exasperação da pena-base em razão da culpabilidade foi justificada de forma concreta e idônea, considerando que, à época do crime, o paciente era foragido do sistema prisional, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta. Precedentes. 3. As circunstâncias do crime são entendidas como fatores associados ao tempo, lugar e modo de execução que, não constituindo elementares, circunstâncias legais ou causas de aumento, se revistam de relevância na aplicação da pena. No caso em análise, restou destacado que o crime foi praticado em local ermo, dificultando o socorro, de maneira premeditada, em atuação de organização criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC) e em contexto de tráfico de drogas e exploração da prostituição, mostrando-se devidamente fundamentado o incremento na pena-base. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRa no HC n. 744.728/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022; grifei) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. 2. No caso dos autos, a valoração negativa das circunstâncias do crime, encontra-se devidamente fundamentada, pois o seu modus operandi revela maior gravidade, uma vez que o delito foi praticado durante o repouso noturno. 3. Com relação às consequências do crime, que devem ser

entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o fato de a vítima ter deixado 2 (dois) filhos menores desamparados justifica o incremento da pena-base a título de consequências do crime. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 1375340 TO 2018/0264897-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/02/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019; grifei) Ante os motivos ora esposados, fica ratificada a valoração negativa das circunstâncias do crime. A conduta social do Réu também foi valorada negativamente sob o fundamento: "sua conduta perante a sociedade não se mostrar adequada e razoável, eis que ingere bebida alcóolica com frequência, expondo sobremodo seu núcleo familiar". É assente na jurisprudência que o fato de o Acusado ser usuário contumaz de bebida alcóolica, a revelar desvirtuado comportamento social e no seio familiar, consubstancia-se em fundamentação idônea a valorar negativamente a circunstância iudicial conduta social: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PENAL. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. DESVALOR DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro , Rel. p/ Acórdão Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015). 2. No caso em apreço, foi devidamente considerada como negativa a conduta social do réu, que, por ser usuário contumaz de bebida alcóolica, apresenta comportamento social desvirtuado no seio familiar, não sendo o episódio relatado nesta ação penal fato isolado, o que aumenta a censurabilidade da conduta praticada, exigindo uma resposta penal superior. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRq no REsp: 1927435 DF 2021/0075558-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021; grifei). Nesse contexto, constata-se que a conduta social é desfavorável ao Apelante. Acerca das consequências do crime, o Magistrado a quo as valorou negativamente sob os fundamentos: "(...) as consequências do crime fugiram à normalidade do tipo penal, pois a vítima permaneceu hospitalizada por dois dias, em estado gravíssimo, potencializando o sofrimento de seus familiares, circunstância que não pode ser considerada como inerente ao tipo penal. Some-se que a vítima deixou órfã uma filha menor de idade, conforme narrado por , também filho da vítima, circunstância que, segundo o STJ, deve ser considerada em desfavor do acusado". (id. 56640549). No caso, o sofrimento da Vítima perdurou por 2 (dois) dias, em estado gravíssimo. Os familiares padeceram da mesma angústia e, além disso, a Vítima deixou 05 (cinco) filhos (id. 46422117, fl. 02), sendo um deles menor de idade. A gravidade e as consequências do crime refletirão diretamente na vida dos filhos da Vítima, os quais foram acometidos por um sofrimento marcado pelo insubstituível vazio que vai além da própria morte prevista no tipo penal, passível de maior censura. Frise-se que a vítima do delito de homicídio deixou uma filha menor, a qual ficou privada de crescer sob os seus cuidados, circunstância que transborda o resultado do tipo penal, constituindo-se em motivação idônea a justificar a exasperação da pena-base. Na mesma linha intelectiva: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes. 4. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, 'conquanto, em princípio o abalo emocional momentâneo seja uma decorrência natural do tipo penal, o fato de o trauma permanecer após o evento delituoso constitui fundamento apto a justificar o recrudescimento da pena-base pelas conseguências do delito, uma vez que desborda das comuns ao fato delituoso [...]' (AgRg no HC n. 609.292/MS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020). 5. In casu, a valoração negativa da vetorial consequências do delito foi justificada com fundamento (i) no fato de que a vítima possuía filho menor, com apenas 14 anos de idade à época dos fatos, tendo esse sido privado de crescer sob os cuidados da mãe, (ii) bem como em razão do intenso abalo psicológico causado à genitora da vítima, pessoa idosa, que desenvolveu quadro de depressão, culminando na necessidade de tratamento medicamentoso, em razão do crime praticado pelo agravante (e-STJ fl. 1019), desdobramento que não se confunde com o abalo emocional momentâneo ínsito ao tipo penal. Com efeito, a fundamentação adotada encontra amparo em dados que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base. 6. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1942880 PR 2021/0176065-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) Após desvalorar de forma concreta as circunstâncias judiciais culpabilidade, circunstâncias do crime, conduta social e consequências do crime, a Sentenciante exasperou a pena-base privativa de liberdade no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e em 1 (um) mês e 20 (vinte) dias em relação à pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, arbitrando-as, respectivamente, em "03 anos e 4 meses de detenção e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou sua imediata suspensão, caso o réu já o tenha, por 03 (três) meses e 20 (vinte) dias" (id. 56640549). O aludido patamar de exasperação da sanção corporal basilar foi arbitrado pela Sentenciante por meio da aplicação do percentual de 1/6 (um seis avos) sobre a pena mínima cominada em abstrato para o crime em voga, previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/1997, sob o fundamentado: "(...) Na primeira fase da dosimetria será aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ, no sentido de que o aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 CP) depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes

ao tipo penal. Acerca do quantum, o STJ comunga do entendimento de ser possível a aplicação das frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. (STJ, AgRq no AREsp n. 1799289 DF 2020/0298098-7). No caso, considerando a gravidade concreta dos fatos, de onde e observa que o acusado, além de ter atropelado a vítima, não prestou socorro, entendo ser o caso de aplicação da fração de 1/6 sobre a pena base. (...)" (id. 56640549, fl. 04). O entendimento adotado pelo Juízo a quo está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 1799289 DF 2020/0298098-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) Repise-se que, de acordo com a regra inserta no art. 293 do CTB, a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. Considerando-se o prazo legal previsto para a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, constata-se que a quantidade dessa sanção arbitrada na Sentença ao Apelante pelo prazo de 03 (três) meses de 20 (vinte) dias afigura-se proporcional à pena corporal basilar fixada em concreto pelo Juízo a quo em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção na primeira etapa da dosimetria. Por essa razão, fica ratificada ambas as penas basilares arbitradas na primeira fase dosimétrica. Na segunda etapa da dosimetria da pena elaborada na Sentença, a Magistrada a quo aplicou a agravante correspondente à utilização de recurso que tornou impossível a defesa da vítima. Vejamos: "Na segunda fase da aplicação da pena, não verifico a presença de atenuantes. Vejo a presença da agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois esta foi surpreendida enquanto caminhava na estrada sozinha e num lugar sem movimentação, situação que lhe impediu de adotar qualquer reação. Assim, aplico o artigo 61, II, c, do CP e agravo a pena, fixando a pena provisória em 03 anos, 10 meses e 20 dias de detenção, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou sua imediata suspensão, caso o réu já o tenha, por 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias." (id. 56640549 - Pág. 5) Contudo, a mencionada agravante não é compatível com a situação em análise. Primeiro, porque o meio utilizado (veículo automotor) integra o tipo penal previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/1997. Segundo, porque a circunstância de a vítima estar na estrada sozinha e em lugar sem movimentação (local ermo) na ocasião do fato já foi sopesada na primeira fase da dosimetria. Além disso, a modalidade culposa do crime afasta possível dolo do agente em utilizar o automóvel como recurso para dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima, razões pelas quais deve ser afastada a agravante reconhecida na etapa intermediária pelo Juízo de origem. Afastada a referida agravante reconhecida na Sentença e, por não existir outras

circunstâncias agravantes nem atenuantes, ficam provisoriamente arbitradas na segunda fase dosimétrica como penas intermediárias as penas basilares fixadas na primeira etapa, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção para a pena privativa de liberdade e o prazo de duração de 03 (três) meses e 20 (vinte) dias concernente à penalidade de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou sua imediata suspensão, caso o réu já a tenha. Na terceira e última etapa da dosimetria elaborada na Sentença, a causa de aumento de pena referente a deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro (art. 302, § 1º, III, do CTB), foi aplicada no percentual de 1/2 (um dois avos) sob os fundamentos: "Deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, do CTB, eis que, conforme narrado na denúncia e confirmado durante a instrução em plenário, o acusado se evadiu do local e não prestou assistência à vítima. A fração de aumento deve ser máxima (1/2), pois a vítima ficou agonizando no local, podendo se extrair da conduta do acusado total menoscabo para com sua vida. (...) Em terceira fase de dosimetria, não há causa de diminuição. Há causa de aumento, conforme fundamentado. Como a fração estabelecida é de metade, fica a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção e 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou sua imediata suspensão, caso o réu já o tenha." (id. 56640549, fls. 03 e 07). Consoante art. 302, § 1º, inciso III, do CTB, a pena é aumentada de 1/3 (um três avos) até a metade, se o agente deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro. In casu, a Magistrada, sob concreta fundamentação, justificou a aplicação da fração de ½ (um dois avos) ao explicitar que o Acusado se evadiu do local e não prestou assistência à Vítima, que ficou agonizando no local, tendo, além disso, considerado o fato de o Apelante ter apresentado, na ocasião, conduta de total menoscabo para com a vida desta. Nesse contexto, verifica-se que o fato de o Acusado ter atropelado a Vítima e a deixado no local, à noite, sozinha e agonizando até ser socorrida por terceiros, justifica a escolha da fração de ½ (metade). A genérica tese defensiva de que o Acusado sequer viu a Vítima ao atropelá-la não restou demonstrada nos autos. Não houve perícia que atestasse esta alegação, de que no momento do fato era impossível o réu sentir que atropelou um ser humano, tratando-se, portanto, de argumento isolado e desprovido de comprovação. Dessa forma, com a aplicação do percentual de ½ (um dois avos) sobre a pena privativa de liberdade provisoriamente dosada na segunda fase dosimétrica em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e sobre a pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou sua imediata suspensão, caso o réu já a tenha, fixada na etapa intermediária por 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, essas penas passam a ser arbitradas na terceira fase, respectivamente, em 05 (cinco) anos de detenção e por 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, as quais se tornam definitivas, ante a inexistência de outras causas de aumento e de diminuição de pena. Ficam mantidos os demais termos da Sentença, incluindo-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva, ora arbitrada ao Recorrente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, competindo ao Juízo da Execução Penal a análise da detração uma vez que o tempo de prisão preventiva do Acusado (04/07/2021 a 18/05/2022) não é apto a modificar o regime posto. No que concerne ao preguestionamento defensivo, saliento que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos

motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e dou—lhe provimento em parte para, na segunda fase da dosimetria, afastar a agravante do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ficando a pena privativa de liberdade intermediária redimensionada para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e a pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou sua imediata suspensão, caso o réu já a tenha, para 03 (três) meses e 20 (vinte) dias e, consequentemente, as sanções definitivas para, respectivamente, 05 (cinco) anos de detenção e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, ficando mantidos os demais termos da Sentença. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (03 – 238) APELAÇÃO CRIMINAL 8001758–96.2021.8.05.0042